



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.327 - SP (2012/0240286-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO : MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGUMENTO INFUNDADO. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido analisou, de forma fundamentada, todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura falta de fundamentação.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que as agravadas assumiram a responsabilidade de indenizar as despesas com tratamento médico-hospitalar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.327 - SP (2012/0240286-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO : MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 462/468) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial em virtude da inexistência de violação do art. 458, II, do CPC e da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, o agravante apresenta os seguintes argumentos (e-STJ fls. 464/467):

"Ao contrário do formulado na decisão atacada, o v. Acórdão não se manifestou de forma fundamentada acerca das questões suscitadas nos autos, pois limitou-se a analisar a questão sobre a ausência de vínculo obrigacional entre o Hospital São Bernardo e a Eldorado Comércio de Ferro e Aço Ltda, e julgou prejudicada a controvérsia sobre a lide secundária, sem qualquer fundamento.

(...)

Frise-se que não é necessário o reexame de provas, os fatos são incontroversos, pois a ELDORADO e a UNIMED atribuem-se culpa recíproca, de forma que obrigatoriamente uma delas deve ser responsabilizada pelo pagamento, pois não há como, jurídica e logicamente as duas terem razão nesta demanda."

Ao final, requer a reconsideração da decisão ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.327 - SP (2012/0240286-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO : MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ARGUMENTO INFUNDADO. ANÁLISE DA ALEGAÇÃO. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 458 do CPC quando o acórdão recorrido analisou, de forma fundamentada, todas as questões pertinentes para a solução da lide. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura falta de fundamentação.
2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela ausência de comprovação de que as agravadas assumiram a responsabilidade de indenizar as despesas com tratamento médico-hospitalar. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.327 - SP (2012/0240286-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO : MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS RIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO : ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 456/458):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544, CPC) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ fl. 430).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 368):

"COBRANÇA. Despesas hospitalares. Internação decorrente de acidente de trabalho. Custos inicialmente suportados pelo plano de saúde a requerimento da empregadora do paciente. Despesas posteriores. Não pagamento pela empregadora ou pelo plano de saúde. Ação de cobrança proposta contra a empregadora. Denúnciação da lide do plano de saúde. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência da lide secundária. Preliminar de cerceamento de defesa afastada. Cobrança indevida. Ausência de comprovação de que a ré assumiu a responsabilidade pelo custeio do tratamento médico-hospitalar de seu empregado. Multa por litigância de má-fé afastada. Ausência de configuração das hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. Apelação provida."

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 391/407), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a recorrente alegou violação do art. 458, II, do CPC, sob o argumento de ausência de fundamentação do acórdão recorrido.

Ademais, apontou ofensa ao art. 333, II, do CPC, tendo em vista que o "acórdão não se ateve aos documentos comprobatórios da existência de vínculo obrigacional entre o recorrente e a recorrida" (e-STJ fl. 407).

No agravo (e-STJ fls. 433/444), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida apresentou contraminuta (e-STJ fls. 447/449).

É o relatório.

Decido.

De início, ressalte-se que não há falar em afronta ao art. 458, II, do CPC, pois o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma fundamentada, acerca da questão suscitada nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

No mais, importa consignar o que ficou assentado pela Corte local (e-STJ fls. 369/371):

"No mérito, os elementos de convicção oriundos da prova documental que acompanha a petição inicial e a contestação tornam indubitável que a quantia pleiteada pelo autor não é exigível em relação à ré, motivo pelo qual, respeitado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, o apelo é de ser provido. A sentença condenou a empresa ré ao pagamento das despesas referentes à internação hospitalar e ao tratamento dispensado a seu empregado Aldo José do Nascimento, em virtude de acidente de trabalho ocorrido em 05 de junho de 2001, que lhe causou traumatismo crânio encefálico (fls. 14/15). No entanto, ao contrário do que ali se menciona, não há comprovação de que a ré tenha se obrigado perante o hospital autor ao pagamento das despesas com a internação e o tratamento ao paciente. O documento de fl. 18 trata-se de comunicação à UNIMED ABC no sentido de que a empregadora, na qualidade de contratante dos serviços médicos e hospitalares prestados pela operadora, conforme contrato de fls. 166/187, havia autorizado a internação do empregado acidentado. Ao receber a comunicação, o plano de saúde desencadeou os procedimentos de sua incumbência, em atendimento às obrigações contraídas no contrato supra aludido, e emitiu as guias de internação copiadas a fls. 19/24. O conteúdo do documento de fl. 18, datado de 5 junho de 2001, sequer direcionado ao hospital, não permite que dele se extraia que a ré se obrigou perante o nosocômio ao pagamento das despesas com a internação e com o tratamento dispensado ao paciente, mesmo porque em momento posterior, 6 de julho de 2001, a ré novamente dirigiu comunicação ao plano de saúde dando conta de que doravante o paciente deveria ser interado pelo sistema SUS de saúde e de que não se responsabilizaria por despesa relativa ao caso (fl. 26). A par da inexistência de vínculo obrigacional entre a ré e o autor a tornar exigível a cobrança pleiteada na inicial, o hospital foi comunicado pela UNIMED ABC de que, em razão da correspondência datada de 6 de julho de 2001 (fl. 26), as despesas médico-hospitalares surgidas a partir de então não mais seriam custeadas (fl. 27). E ainda nessa toada, é relevante observar que acusou o recebimento da informação, tendo emitido comunicado interno no sentido de que doravante passaria a adotar "os procedimentos particulares" (fl. 28). A prova documental de que se dispõe revela que a empregadora pretendia, na verdade, desde o início, transferir o paciente para hospital público, tanto que tal fato é relatado no boletim de ocorrência policial lavrado a pedido do cônjuge do empregado, Cícera Araujo de Matos (fls. 14/15), que foi quem celebrou com o hospital o contrato de prestação de serviços por ocasião da internação (fl. 17). Em suma, não tendo a ré assumido perante o autor a obrigação de pagar as despesas referentes aos serviços prestados a seu empregado, conclui-se que não procede o pedido condenatório formulado na peça inaugural, o que significa que a ação principal é improcedente e que está prejudicada a controvérsia objeto da lide secundária."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alterar os fundamentos acima transcritos a fim de reconhecer o vínculo obrigacional entre a recorrente e a recorrida é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. CONTRATO COLETIVO. COBERTURA. CARÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO FÁTICA E REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. No caso dos autos, o Tribunal decidiu a lide com base nos elementos fáticos e nas cláusulas do contrato, porquanto obsta a discussão o disposto nas súmulas 5 e 7 desta Corte.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg nos EDcl no AREsp 327.221/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/3/2014, DJe 26/3/2014.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULAS STJ/5 E 7. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- Em relação à cobertura securitária, verifica-se que para infirmar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem acerca da inexistência que cláusula que exclua expressamente a cobertura da cirurgia requisitada seria necessário reexame do contrato e o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal a teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

2.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o plano de saúde pode estabelecer as doenças que terão cobertura, mas não o tipo de tratamento utilizado para a cura de cada uma delas.

3.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 450.270/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/2/2014, DJe 17/3/2014.)

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Como bem delineado na decisão supratranscrita, o Tribunal de origem decidiu, de forma fundamentada, a questão que lhe foi submetida para análise, não estando obrigado a responder pontualmente a cada argumento apresentado pelas partes, se houver encontrado solução satisfatória para dirimir a controvérsia. Assim, estando o acórdão em consonância com o previsto no art. 458 do CPC, não há falar em violação desse dispositivo.

No que diz respeito à ofensa ao art. 333, II, do CPC, é inafastável a incidência da Súmula n. 7 desta Corte. O Tribunal *a quo* concluiu pela ausência de comprovação de que as agravadas assumiram a responsabilidade de indenizar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despesas médico-hospitalares, de modo que a desconstituição desse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o citado óbice. Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO DE TÍTULO. NULIDADE. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca das provas produzidas, haja vista sua proximidade com as circunstâncias fáticas da causa, cujo reexame é vedado em âmbito de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Tribunal.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 431.782/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 12/05/2014.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0240286-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 257.327 / SP**

Números Origem: 258001 3155654 3155654400 61556544 92045214620038260000 994030541145

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO	: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: HOSPITAL SÃO BERNARDO S A
ADVOGADO	: MARIA HELENA LEONATO DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS RIZZI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ELDORADO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA
ADVOGADO	: ROBERTO ROSSONI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.